DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1620/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17904/2014
PROTOCOLO	: 1566563
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR EXECUTIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: MARIA ANGELICA DA SILVA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade à servidora Maria Angelica da Silva, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Município de Paranaíba/MS, através do Decreto nº. 143/2014, de 3 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 10 de novembro de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 25487/2015 se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19207/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos au-

tos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo artigo 40,§ 1º, III, "b" da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 041/2003, combinado com art. 24, III, "b", da Lei Complementar nº. 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, conforme Decreto nº. 143/2014, pelo município Município de Paranaíba/MS.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	**ANOS**
5.748 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito) dias.	15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias.

Quanto à intempestividade esta decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 25 de novembro de 2014, e a remessa se deu no dia 9 de dezembro de 2014.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores de Município de Paranaíba/MS, à servidora **MARIA ANGELICA DA SILVA**, inscrito no CPF n° 47504960144 (Cargo – Cozinheira).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 10 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator